



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.255 - MT (2010/0035681-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO TEIXEIRA SEROR**
ADVOGADOS : **JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY E OUTRO(S)**
 JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : **ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS**
 FINANCEIROS
ADVOGADO : **SILVONEY BATISTA ANZOLIN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AFRONTA AOS ARTS. 282, 283 E 458, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 290 DO CC. REGULAR CITAÇÃO. CIÊNCIA. CESSÃO EFICAZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que a apelada trouxe aos autos documentos que legitimam o recebimento de seu crédito. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Havendo regular citação do devedor inadimplente, acarretando sua inequívoca ciência daquele a quem deve pagar, não há que se falar em ineficácia da cessão de crédito a fim de eximi-lo do cumprimento da obrigação. Precedente.

3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se não comprovado o dissídio nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.255 - MT (2010/0035681-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Roberto Teixeira Seror, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 521/523.

O agravante refuta a decisão agravada, insistindo na afronta aos arts. 282, 283, e 458, II, do CPC; e 290 do CC. Afirma que "nunca foi notificado e a notificação do devedor (cedido) na cessão de crédito é elemento essencial para sua eficácia em relação ao devedor" e que a "CITAÇÃO não pode suprir a ausência de notificação prévia" (fl. 533). Argui, ainda, divergência jurisprudencial entre o entendimento da Terceira e Quarta Turmas desta Corte, trazendo julgados em abono de sua tese.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.255 - MT (2010/0035681-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 521/523):

Quanto à alegação de afronta aos arts. 282, 283 e 458, II, do CPC, por ausência de prova documental do crédito da parte ora recorrida, o Tribunal de origem, com base no contexto fático dos autos, afirmou que "a apelada trouxe aos autos os documentos que legitimam o recebimento de seu crédito (fls. 70/147)" (fl. 343). A revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

No mais, da análise do art. 290 do Código Civil, verifica-se que necessária a comprovação da notificação da cessão ao devedor para que contra este produza efeitos. Confira-se:

A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Ressalte-se, no entanto, que em caso de cessão de crédito, a notificação objetiva informar ao devedor sobre o cessionário. Dessa forma, aduzindo o Tribunal de origem ter havido a regular citação do ora recorrente, acarretando sua inequívoca ciência, não há que se falar em ineficácia da referida cessão. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0035681-9

**AgRg no
REsp 1.183.255 / MT**

Números Origem: 1312762009 148822009

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO TEIXEIRA SEROR
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : SILVONEY BATISTA ANZOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA SEROR
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY E OUTRO(S)
JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : SILVONEY BATISTA ANZOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.